



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA – PERNAMBUCO - CEP 56460-000
CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

PORTARIA Nº 495/2023.

EMENTA: Declara vacância de cargo e afasta servidor das suas funções em razão de aposentadoria e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe confere a Lei Orgânica do Município, etc;

Considerando que a aposentadoria de servidor efetivo gera a vacância do cargo ocupado, nos termos do *Art. 35, V do Estatuto do Servidor Público do Município de Petrolândia*, “ipsis litteris”:

“Art. 35 – A vacância do cargo público decorre decorrerá de:

(...)

V – aposentadoria;”

Considerando que a jurisprudência mais abalizada e dominante da *Corte Suprema*, há muito tempo que vem confirmando a vacância do cargo público e a necessidade de afastamento do servidor efetivo quando da sua aposentadoria, “in verbis”:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. Panorama de fato

do caso: - servidor municipal ocupa cargo público de provimento efetivo; - requer aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, pois o Município não possui regime próprio de





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA - PERNAMBUCO - CEP 56460-000
CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

previdência; - a legislação municipal dispõe que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, o que determina o afastamento do servidor dos quadros da Administração; - o servidor propõe ação judicial, postulando a reintegração ao cargo mesmo depois de aposentar-se, ao fundamento de que é cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. 2. **O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar.** Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a **inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria.** Precedentes. 3. No caso em análise, o servidor municipal intenta ser reintegrado no mesmo cargo após a aposentadoria, **sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 4. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RE 1063705 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, DJe 05-06-2020; RE 1238957 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 22-05-2020 5. Agravo Interno provido, de modo a conhecer do Recurso Extraordinário com Agravo e, desde logo, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial”. (ARE 1234192 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 29-09-2020 PUBLIC 30-09-2020)

Considerando que, sedimentando e pacificando definitivamente a matéria, o *Supremo Tribunal Federal*, sob o pálio do instituto da **‘repercussão geral’**, na análise do **Tema 1150**, que teve por **“leading case”** o RE 1302501, fixou a tese a seguir transcrita:

“O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, **com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito** a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA – PERNAMBUCO - CEP 56460-000
CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade”.

Considerando que a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, incluiu no *Art. 37 da Constituição Federal o § 14*, transcrito a seguir para fins ilustrativos:

“Art. 37 – (...)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”.

Considerando a comunicação do INSS acerca da aposentadoria da servidora Ana Célia Lacerda da Silva, Matrícula 856, ocupante do *cargo efetivo* de ‘Auxiliar de Serviços Gerais’;

Considerando que a aposentadoria supracitada teve por fulcro a *utilização do tempo de contribuição decorrente do cargo efetivo epigrafado*;

Considerando que é vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não, bem como que **a concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário**, tudo na conformidade da autorizada jurisprudência do *Supremo Tribunal Federal*, **aplicável ao caso concreto por analogia**:

“Direito Previdenciário e Constitucional. Constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. **Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade.** Recurso extraordinário parcialmente provido.

1. O art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201, § 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA – PERNAMBUCO - CEP 56460-000
CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes.

4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão.

5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento”. (STF – RECURSO EXTRAORDINÁRIO 791.961 PARANÁ – Plenário da Corte - Rel. MIN. DIAS TOFFOLI - j. 08/06/2020)

RESOLVE:

Art. 1º- Fica **declarada a vacância** do cargo efetivo de ‘auxiliar de serviços gerais’ ocupado pela servidora ANA CÉLIA LACERDA DA





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 141 PETROLÂNDIA – PERNAMBUCO - CEP 56460-000
CNPJ 10.106.235/0001-16 FONE (87) 3851-1156 FAX: 3851-1091

SILVA, Matrícula 856, em razão da sua aposentadoria por utilização do tempo de contribuição decorrente do labor epigrafado.

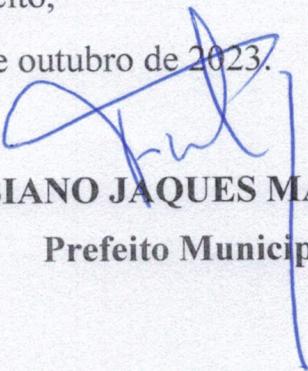
Art. 2º - Fica **declarado o rompimento do vínculo** existente entre a servidora ANA CÉLIA LACERDA DA SILVA e o Município de Petrolândia-PE, e, conseqüentemente, **O SEU DESLIGAMENTO DO QUADRO DE PESSOAL DA MUNICIPALIDADE**, tudo nos termos do Art. 37, § 14 da Constituição Federal.

Art. 3º- Se, entretanto, a servidora exonerada vier a perder a sua aposentadoria em razão de decisão judicial ou do próprio INSS, já que o caso encontra-se “sub judice” (Proc. nº 0002988-66.2022.4.05.8303 – 18ª Vara Federal de Pernambuco), será automática e imediatamente reintegrada ao cargo de origem, para o qual prestou concurso público.

Art. 4º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos jurídicos ao dia 21 de setembro de 2023.

Gabinete do Prefeito,

Petrolândia, 20 de outubro de 2023.


FABIANO JAQUES MARQUES

Prefeito Municipal

